



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 35/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18840.000160/2023-27
Órgão: CEF – Caixa Econômica Federal
Requerente: C. H. B. S.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou documentos sobre análises técnicas, estudos preliminares, documentos preparatórios e ofícios sobre o Empréstimo Consignado para beneficiários do Auxílio Brasil ocorrido no segundo semestre de 2022. □

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que tais informações constituem dados estratégicos/concorrenciais, motivo pelo qual não podem ser divulgados. Enfatizou que os dados solicitados se encontram protegidos pelo sigilo decorrente de risco à competitividade e à governança empresarial, com previsão no Decreto nº 7.724, de 2012, no artigo 173 da CF/88, bem como sigilo empresarial, conforme cartilha da CGU de Aplicação da LAI na Administração Pública Federal. Salientou que os dados possíveis de divulgação estão disponíveis no site da CAIXA no Portal de Relações com Investidores (<https://ri.caixa.gov.br/>) e que a documentação relativa ao produto foi objeto de análise pelo TCU, resultando no arquivamento do processo nº 024.244/2022-8. Concluiu descrevendo os canais de atendimento específicos oferecidos pelo banco. □ □

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou seu pedido original, argumentando que o programa foi amplamente anunciado pela gestão anterior, a liberação do crédito foi realizada em período eleitoral e não está em vigor (foi suspenso pela CAIXA). Com isso, afirmou não compreender como pode se aplicar sigilos em documentos preparatórios e em um processo que não está mais em vigor. □ □

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão ratificou os termos da resposta inicial, acrescentando que, embora suspenso, o produto possui carteira ativa e a disponibilização dos ritos adotados pela CAIXA internamente, assim como de documentos vinculados, fragiliza a instituição, visto que são procedimentos adotados para todos os produtos e serviços e que existem, ainda, fluxos operacionais e definições estratégicas que são compartilhadas com outras carteiras. □ □

Recurso em 2ª instância

□ O Requerente reiterou sua solicitação, afirmando que o banco criou o programa em período eleitoral, com recursos públicos e, assim sendo, não compreende como tal situação pode ser definida como algo estratégico para a CAIXA, visto que a própria instituição suspendeu o programa e a PGR □ votou no STF pela inconstitucionalidade do mesmo. □

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou os termos da instância anterior.□□

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido inicial, afirmando que a CAIXA tenta se basear no argumento dos sigilos bancários por não querer disponibilizar as informações solicitadas, uma vez que o Empréstimo Consignado do Auxílio Brasil ocorreu na vigência do pleito eleitoral e com recursos da União e, sendo assim, os documentos solicitados são de interesse público em virtude da finalidade da ação.□

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à CAIXA, objetivando que o Órgão Recorrido revesse seu posicionamento, considerando o enunciado nº 10 da CGU, segundo o qual informações referentes a valores de benefícios pagos e identificação de beneficiários de programas sociais, ainda quando são operados por instituições financeiras, são de acesso público, não incidindo sobre elas sigilo bancário nem argumentos relacionados a proteção de dados pessoais ou à preservação da competitividade de empresas estatais. A CGU também perguntou, caso a CAIXA entenda tratar-se de documento preparatório, sobre qual processo decisório eles se referem e, ainda, solicitou o envio de informações gerais sobre o programa em tela. A CAIXA respondeu que o objeto do pedido são as operações de crédito consignado vinculadas ao público de beneficiários do Auxílio Brasil e não benefícios pagos a beneficiários de programas sociais e, desse modo, a presente situação se diferencia daquela descrita no enunciado nº 10 da CGU. Mais especificamente, esclareceu que a presente solicitação diz respeito a informações referentes a uma operação financeira chamada crédito consignado, sendo realizada não somente pela CAIXA, mas também por outras instituições bancárias, inclusive privadas e que não tem relação com o repasse de benefício sociais realizados pelo governo. Além disso, informou que a carteira do produto atinge atualmente aproximadamente R\$ 600 bilhões, com atuação concorrencial de mais de 50 instituições reguladas pelo Banco Central, o que ratificaria o alto nível da competitividade do produto. A CGU considerou que assiste razão à CAIXA, uma vez que a instituição evidenciou existir diferença entre benefícios sociais e a operação de crédito consignado.□□

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, considerando que as informações sobre operações de crédito consignado não se enquadram no enunciado CGU nº 10/2023, e que, portanto, se aplica à presente hipótese o art. 5º, § 1º do Decreto n. 7.724, de 2012.□

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou seu pedido e argumentos já mencionados em instâncias anteriores, acrescentando que o Crédito Consignado é uma movimentação estratégica da instituição direcionada para quem já recebia um auxílio e não foi aberto para todos que o quisessem.□□

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal.□

Análise da CMRI

Em análise aos autos identificou-se a necessidade de interlocução com a CAIXA, objetivando analisar se o argumento do Requerente, segundo o qual o Crédito Consignado é uma movimentação estratégica da instituição direcionada para quem já recebia um auxílio, não tendo sido aberto para todos que o quisessem, mudaria algo no posicionamento do Órgão, outrora apresentado nas instâncias anteriores. Em resposta, a CAIXA esclareceu que:□

“a afirmação de que o Crédito Consignado não faria parte da conduta estratégica da CAIXA, sob o argumento de que a possibilidade de sua concessão com desconto em benefícios do Programa Auxílio Brasil fora direcionada a “quem já recebia um auxílio e não foi aberto para todos que o quisessem” não nos parece fazer sentido, pois, como já reiteradamente exposto, o produto é ofertado para diversos públicos, tais como trabalhadores da iniciativa privada, servidores públicos municipais, estaduais, federais, vinculados às Forças Armadas, aposentados e beneficiários do INSS, dentre outros, tendo sido conferida por lei a possibilidade de se honrarem empréstimos e financiamentos também por meio de desconto nos

benefícios de programas federais de transferência de renda. □□

Dessa forma, ressaltamos que a medida legal autorizativa expandiu o público atendido pelo produto Crédito Consignado, ao contrário de restringi-lo, e, sendo o produto o mesmo para qualquer público, tem-se, também, regras, parâmetros, riscos e ritos operacionais similares, ou seja, a disponibilização dos ritos e estratégias adotadas para qualquer público específico possui o condão de impactar no sigilo concorrencial do produto como um todo, pois o Auxílio Brasil não definia o produto em si, apenas serviu como fonte de recurso do cliente.” □

A CAIXA ainda analisou outros pontos trazidos na peça recursal, informando inclusive a avaliação do TCU no âmbito do processo 024.244/2022-8, no qual consta que o exame dos elementos comprobatórios trazidos aos autos pelo Banco demonstra a decisão que à oferta de empréstimo consignado a beneficiários do Auxílio Brasil observou ritos de governança empresarial e teve evidenciada sua viabilidade comercial e financeira, bem como que o produto se alinha ao planejamento estratégico daquele banco público. Com isso, o Órgão buscou evidenciar que □ a atuação da CAIXA no mercado de crédito consignado não pode ser definida como “ação de cunho político” e que, sob o amparo do sigilo concorrencial, cabe à CAIXA avaliar a conveniência da divulgação de dados atrelados à sua estratégia comercial quando da exploração de atividade econômica em mercado de livre concorrência, sendo que a divulgação de determinada informação, dentro de sua avaliação de conveniência, não vincula a obrigatoriedade de divulgação de outras, caso a instituição entenda prejudicial à sua competitividade. Ainda ressaltou que as informações protegidas pelo sigilo concorrencial podem ser usadas e divulgadas, a critério da instituição, para servir aos seus interesses estratégicos e de competitividade, mas, diante da doutrina existente, não há que se falar em aplicabilidade do princípio máximo de divulgação ou vinculação de obrigatoriedade de publicidade gerada pela decisão, em determinado momento, de divulgação de informação similar e que a exposição indevida de informações reservadas, tidas por relevantes para garantir a atuação competitiva da empresa, poderá, inclusive, redundar na responsabilização dos gestores. Com isso, buscou demonstrar o caráter concorrencial do produto e, ainda, a importância da carteira no planejamento estratégico comercial desta instituição financeira. Também afirmou que o pedido inicial do Requerente, que trata especificamente do acesso a documentos sobre análises técnicas, estudos preliminares, documentos preparatórios e ofícios sobre o Empréstimo Consignado para beneficiários do Auxílio Brasil ocorrido no segundo semestre de 2022, englobam os seguintes pontos principais, que podem prejudicar a competitividade da CAIXA: Projeção de rentabilidade da CAIXA, Estimativa de Perda, Estratégia de produtos, Modelo de precificação que é utilizado em todos os produtos, Ritos operacionais utilizados para atendimento a outros públicos de Crédito Consignado (INSS, servidores municipais, estaduais, federais e trabalhadores da iniciativa privada), Fragilidades que a CAIXA possui na comercialização do produto Crédito Consignado e mitigadores adotados, independentemente do público atendido e informações internas que não são divulgadas pelos pares de mercado, uma vez que cada banco tem seu modelo proprietário. Nesse sentido, argumentou que as decisões possuem impacto no posicionamento estratégico da CAIXA, assim como os motivos que levam a elas, podendo tanto expor a atuação comercial da CAIXA, como oportunizar a utilização de estratégias construídas com recursos humanos, financeiros e tecnológicos da instituição por seus concorrentes, gerando desigualdade na atuação competitiva. Por fim, informou que a oferta de Crédito Consignado para beneficiários do Programa Auxílio Brasil persistiu até dia 30 de dezembro de 2022, quando foi iniciado período de processamento da folha de pagamento do benefício social, o que gerou, durante todo o período de comercialização do produto pela CAIXA, a suspensão da comercialização pela instituição financeira. Apesar de finalizado o processamento da folha de pagamento em 16 de janeiro de 2023, a CAIXA decidiu por não retomar as concessões do produto, com o escopo de realizar uma revisão completa de seus parâmetros e critérios. No andamento das análises, entretanto, foi publicada, em 02 de março de 2023, a Medida Provisória – MP nº 1.164, de 2023, convertida na Lei 14.601, de 2023, que revogou o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003 e, portanto, descontinuou a possibilidade de concessão de Crédito Consignado para beneficiários de programas de transferência de renda. Diante de todo o exposto, a CAIXA ratificou o entendimento de que as informações solicitadas não podem ser fornecidas sem prejuízos à atividade concorrencial desta instituição financeira, pois a solicitação se refere a documentos de inteligência interna, relacionados à sua atuação e posicionamento estratégico em um nicho de mercado amplo e extremamente competitivo que é o de crédito consignado. Considerando as argumentações apresentadas pela CAIXA, esta Comissão compreende que foi evidenciado pelo Órgão que a divulgação de tais informações implicaria em risco à competitividade e à governança empresarial, assistindo razão à CAIXA no que tange a manutenção do sigilo correspondente. □□

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011 e no art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que o Órgão demonstrou que a divulgação das informações solicitadas constituiria risco à sua competitividade e governança empresarial. □



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910502** e o código CRC **2D73577E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0